

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**GABRIELLA CARDOSO**

**A FUNÇÃO DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL**

**CURITIBA  
2008**

**GABRIELLA CARDOSO**

**A FUNÇÃO DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Rodrigo Régner Chemim Guimarães.

**CURITIBA  
2008**

## TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELLA CARDOSO

### A FUNÇÃO DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2008.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS</b> .....	07
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMAS PROCESSUAIS.....	07
2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO.....	10
2.3 SISTEMA ACUSATÓRIO.....	11
2.4 SISTEMA MISTO.....	13
2.5 SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO NO BRASIL.....	15
<b>3 PRINCÍPIOS</b> .....	20
3.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	21
3.1.1 Imparcialidade x Neutralidade.....	22
3.2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	23
3.2.1 O princípio da Identidade física do juiz.....	26
3.3 PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO.....	28
3.4 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.....	30
<b>4 O JUIZ E A INSTRUÇÃO CRIMINAL</b> .....	32
4.1 A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	32
4.2 A FUNÇÃO DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL.....	33
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de tecer considerações sobre a função do magistrado na condução da instrução criminal. Pretende ainda, discorrer sobre qual o sistema processual adotado pela legislação pátria, bem como princípios que fortalecem e legitimam o atuar do juiz. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método indutivo do conhecimento, com apreciação de textos e obras relacionados ao tema que contribuíssem para embasar e justificar a função do magistrado durante a instrução criminal.

Palavras-chave: juiz; função; sistema; princípio.

## 1 INTRODUÇÃO

Estabelecer qual a função do magistrado na instrução criminal, é uma tarefa determinante para definir como será realizada a colheita de provas e sobre que viés principiológico deve se pautar o atuar do juiz criminal, daí decorre a importância do presente trabalho.

Assim, em um primeiro momento, determinar qual o sistema processual penal consagrado pela legislação pátria e dimensionar onde se enquadra a figura do juiz dentro do sistema processual adotado é imprescindível para mensurar-se como a gestão da prova é tratada no processo penal brasileiro.

A partir disso, desvendar os princípios norteadores da conduta do juiz no processo penal mostra-se necessário para identificar quais as balizas principiológicas que obstam não só a judicatura criminal, mas que também justificam a adoção de uma atuação não pró-ativa do magistrado.

No Brasil, a atual Constituição Federal elenca inúmeros direitos e garantias fundamentais, certamente, a conduta do magistrado deve ater-se a respeitar esses ditames constitucionais. A análise de como o juiz criminal deve conciliar as normas constitucionais com a pacificação de conflitos que afetam os bens jurídicos tutelados pelo direito penal também contribui para estipular de que forma deve o magistrado desempenhar sua função sem prejudicar sua imparcialidade, e, ao mesmo tempo, alcançar o adequado convencimento, motivado.

Desse modo, ainda que timidamente, almeja-se com esse trabalho monográfico apontar qual a ideal conduta do juiz durante a condução da instrução criminal.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMAS PROCESSUAIS

Sistema representa um conjunto coerente de princípios e regras sobre um determinado tema, integrados por um escopo comum. Ou, noutro giro, pode-se definir sistema como o conjunto organizado de idéias científicas ou filosóficas que se sustentam reciprocamente com coerência.

Para Cretella<sup>1</sup>, “o sistema é sempre uma reunião ou aglutinação de dados ligados de maneira a estabelecer uma doutrina. (...) o *sistema* é invariavelmente, modo de organização”. Ao se falar em sistema duas são as idéias que não podem ser esquecidas: coerência e organização.

Sintetizando-se essas idéias, extrai-se que sistema é a identificação de um princípio unificador que servirá para interpretar um conjunto de regras.

No campo da ciência jurídica, justamente, para conferir coerência às regras de direito positivo e ao mesmo tempo organizá-las há os sistemas jurídicos. O sistema jurídico comporta subdivisões que culminam na existência dos sistemas processuais.

Em processo penal, os sistemas processuais existentes – inquisitório, acusatório e misto - são caracterizados, especialmente, pela posição do juiz na dinâmica do processo. Dessa feita, determinar qual é o sistema processual adotado

---

<sup>1</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 212.

pela legislação é fundamental para compreender em que termos dar-se-á a prestação da tutela jurisdicional.

Converge nesse sentido, o entendimento de Penteado<sup>2</sup>, que considera que no âmbito penal o sistema é encarregado da função de justiça e é desempenhado por agentes que exercem as funções de acusar, defender e julgar, conjunta ou distintamente. Extrai-se disso que o modo como cada “personagem” exercerá a sua função identifica o sistema escolhido para a pacificação dos conflitos de interesses. Importante ressaltar que questões políticas também influenciam na caracterização de um sistema processual, pois foi conforme o cenário político mundial ou de certo país que cada sistema foi desenvolvido ou aplicado. Sobre este ponto pertinente mencionar o pensamento de Geraldo Prado<sup>3</sup>:

A natureza política do direito e do processo penal é responsável pelo tipo de técnica empregada nos tribunais. Sem entender isso, tal seja, sem compreender que as técnicas em direito são informadas por critérios ideológicos, corre-se o risco de se persistir acreditando em uma neutralidade axiológica dos instrumentos do poder punitivo, esvaziando o conteúdo das funções a serem exercidas pelos profissionais. (...) Essa digressão tem por finalidade registrar que os sistemas processuais dos Estados do Ocidente, incluindo, por óbvio, os da América Latina, mudaram e/ou estão em pleno processo de mudança.

A necessidade de sistematização das regras de direito penal e, conseqüentemente, as de processo penal, resultou da vedação da autotutela dos bens e interesses jurídicos. Como descreve Pozzer<sup>4</sup> “nos primórdios da vida social, os conflitos interpessoais eram resolvidos pelos interessados, quase sempre

---

<sup>2</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. Campinas: Millennium, 2001, p. 6-7.

<sup>3</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 64-65.

<sup>4</sup> POZZER, Benedito Roberto Garcia, **Correlação entre Acusação e Sentença no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 26.

empregando a força, o que provocava permanente estado de beligerância, porque o vencido nem sempre se submetia ao vencedor”.

Entretanto, o uso indiscriminado da força pela autotutela tornou insuportável a convivência social.

Igualmente, a autocomposição que, em síntese, é um acordo de vontade entre ofensor e vítima, não se mostrou satisfatória para a solução de conflitos.

Daí, porque necessária a intervenção estatal. Todavia, ao mesmo tempo em que Estado tomou para si o encargo de atribuir uma resposta às pejejas dos indivíduos, almejava se imiscuir de cumprir ativamente essa incumbência. Assim, foram criados órgãos próprios à execução desse encargo.

Atualmente, nossa legislação atribui, privativamente, ao Poder Judiciário a tutela de bens jurídicos, na esfera penal. A Constituição Federal é clara ao dispor no artigo 22, inciso I<sup>5</sup>, que dentre outros ramos do direito, é competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual.

Logo, é o Estado quem cria os tipos penais, fixa penas aos indivíduos que as infringirem e define como se desenvolverá o processo para apuração de ilícitos penais. Isto é, a titularidade do direito de punir ou *jus puniendi* é do Estado que poderá, inclusive, restringir o direito à liberdade para pacificar ofensas a bens jurídicos. E, de acordo com o sistema processual adotado o direito de punir do Estado será desenvolvido de forma diversa.

---

<sup>5</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

## 2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

Característico de regimes ditatoriais, no sistema inquisitório a gestão da prova se concentra nas mãos do órgão julgador, ou seja, o juiz contribui na tarefa de buscar as provas.

Inicialmente, esse sistema foi desenvolvido no período imperial de Roma, sendo depois seguido pelos estados absolutistas, especialmente, nos séculos XVI, XVII e XVIII, por influência do Direito Canônico<sup>6</sup>.

A luta pela preservação dos direitos humanos, revelou que o sistema inquisitório era ineficiente para debelar a criminalidade decorrente da urbanização, no período da Revolução Industrial. Dessa forma, em meados do século XVIII, a aplicação do sistema inquisitório foi mitigada.<sup>7</sup>

No momento em que surgiu, o sistema inquisitório mostrou-se a solução para retirar da esfera privada a tarefa de acusar, visto que era corriqueiro que os particulares apenas acusassem quando fosse do seu interesse, o que de conseqüência gerava, no mínimo, a impunidade.

Neste sistema o processo desenvolve-se sem contraditório, de forma verbal e em segredo. Também, o magistrado não forma sua convicção a partir das provas produzidas pelas partes e sim, convence estas quanto a sua própria persuasão, que é formada na ocasião em que inicia a ação.

O próprio acusado era utilizado como objeto de prova e não como sujeito processual. Além de proibir-se que o acusado interfira na produção de provas,

---

<sup>6</sup> ABREU, Nylson Paim de. **Princípio do Juiz Natural**. Porto Alegre: Notadez. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 52, nº 326, dezembro de 2004, p. 52-69.

<sup>7</sup> ABREU, Nylson Paim, *Ibid.*, p. 52-69.

algumas vezes era proibido de contrariá-las. Ainda, em alguns casos a confissão do acusado era exigida, sendo essa, quase sempre, obtida pela prática de tortura e outros meios cruéis.

As garantias individuais do acusado não são preservadas, porém Coutinho<sup>8</sup> é sagaz ao apontar uma suposta vantagem desse sistema, qual seja:

(...) a vantagem (aparente) de uma estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os fatos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na acusação -, dado o seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases.

Por derradeiro, registre-se que este trabalho filia-se ao entendimento segundo o qual em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, o sistema inquisitório é inconciliável, pois os direitos e garantias fundamentais do acusado não são preservados.

## 2.3 SISTEMA ACUSATÓRIO

É o sistema processual típico dos países democratas. Caracteriza-se por conferir ao juiz um papel passivo, separado das partes, imparcial, reservando-lhe a função de decidir segundo sua livre convicção após iniciada a ação penal pela

---

<sup>8</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasil2005.doc>> Acesso em: 21 mai. 2008.

acusação, a quem compete o ônus da prova, e depois dessa acusação ser contraditada pela defesa<sup>9</sup>.

A separação das tarefas de acusar, defender e julgar resulta na distinção de três figuras: juiz, autor (Ministério Público, em regra) e réu (segundo o nosso Código de Processo Penal autodefesa e defesa técnica). Destaca-se que quanto à acusação, segundo Marcelo Bastos<sup>10</sup>, pouco importa para o sistema acusatório quem fará a acusação, visto que a particularidade desse sistema está no fato do julgador não pode acusar; não a quem incumbe a acusação.

Para a livre aplicação do princípio acusatório o processo deve ser público e oral. A oralidade aqui defendida não corresponde à pura e simples predominância da palavra falada e sim, a “exigência de que uma causa não seja decidida por juiz que não haja tido contato direto com as provas e com os argumentos das partes, em um ambiente capaz de proporcionar condições ideais de diálogo”<sup>11</sup>

Já a publicidade é imprescindível para propiciar o conhecimento ao público dos atos e decisões judiciais, bem como dar ciência ao espectador do modo, do resultado pelo qual o Estado cumpre sua função na resolução da violação a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. À exceção dos casos previstos em lei, sem publicidade os atos judiciais não produzem efeitos.

Ainda, nesse sistema há exaltação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a fim de preservar as garantias constitucionais do acusado.

Como sistema de provas adota-se o do livre convencimento, cabendo ao juiz expressar sua convicção de forma motivada.

---

<sup>9</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Dos sistemas processuais penais**. Tipos ou formas de processos penais. Jus navigandi, Teresina, ano 9, n. 727, 2 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6948>> Acesso em: 23 ago. 2008.

<sup>10</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. **Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 3.

<sup>11</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. *op cit*, p. 156.

A imparcialidade do magistrado é fundamental para o bom desenvolvimento do sistema acusatório. Franco Cordero<sup>12</sup> sintetiza esta idéia na seguinte frase: “questo modello ideologicamente neutro riconosce um sollo valore: fair play”.

Insta observar, por fim, que a imparcialidade do órgão julgador é crucial para manter o equilíbrio entre as partes, a fim de propiciar o respeito ao devido processo legal e a inércia da jurisdição.

## 2.4 SISTEMA MISTO

O sistema misto, também chamado de sistema acusatório formal, sofreu grande influência do sistema acusatório privado desenvolvido em Roma e do sistema inquisitivo típico do direito canônico e dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista<sup>13</sup>.

Nesse sistema a imparcialidade do magistrado é afetada, pois lhe é atribuída a tarefa de investigação criminal. De outro lado, a acusação fica a cargo do Estado, por meio do Ministério Público.

São duas as fases procedimentais desse sistema: instrução preliminar e judicial. Cada fase é assim definida por Paulo Rangel<sup>14</sup>:

1<sup>o</sup>) **instrução preliminar**: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente;

---

<sup>12</sup> CORDEIRO, Franco. **Procedura Penale**. 6. ed. Milano: Giuffrè: 2001, p. 100.

<sup>13</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *op cit.*, p. 01.

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 55.

2º) **judicial**: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, onde as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o Ministério Público.

Na fase preliminar há o juízo prévio que permite a formalização de uma futura acusação e é feita pelo magistrado com ajuda da polícia judiciária. Sob forte influência do sistema inquisitório, nesta fase o procedimento é sigiloso, escrito, não há contraditório e o acusado é tratado como simples objeto de investigação.

Já na fase judicial, iniciada com a acusação realizada pelo Ministério Público, o contraditório e a ampla defesa são garantidos ao acusado que aqui é compreendido como sujeito de direitos e lhe é assegurada presunção de inocência, competindo ao órgão ministerial o ônus da prova que desbarate essa presunção. Outrossim, há debates orais e públicos e, além disso, vige o princípio da concentração dos atos processuais, sendo regra que todos os atos sejam praticados em audiência.

Conclui Paulo Rangel<sup>15</sup> “que o sistema misto (juizado de instrução), não obstante ser um avanço frente ao sistema inquisitivo, não é o melhor sistema, pois ainda mantém o juiz na colheita de provas, mesmo que na fase preliminar de acusação”. Tal conclusão coaduna-se ao entendimento defendido no presente trabalho monográfico.

Ademais, a doutrina contemporânea não abriga a idéia de um sistema processual misto por inexistir um princípio unificador. Na verdade, verifica-se que por vezes o sistema misto enaltece o princípio inquisitório e outras vezes predomina o princípio acusatório, ou seja, não possui um princípio fundante que identifique o sistema misto.

---

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo. *op. cit.*, p. 55.

Sobre a inexistência de sistema misto Aury Lopes Jr.<sup>16</sup> tece a seguinte consideração:

Ora, afirmar que o “sistema misto” é absolutamente insuficiente, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.

A necessária e tão almejada imparcialidade do julgador só é atingida se este se mantiver afastado da colheita de provas, como tal preceito não é observado no sistema misto o juiz não estará equidistante das partes na ocasião na fase judicial. Provavelmente, por participar ativamente da instrução preliminar o juiz já terá um pré-julgamento em relação ao acusado quando iniciar a fase judicial, o que compromete fatalmente o critério da livre convicção.

## 2.5 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, assim, abarcou em seu texto vários comandos que visam preservar os direitos e as garantias fundamentais aos indivíduos. Da análise desses dispositivos constitucionais é possível concluir que no processo penal o sistema adotado é o acusatório.

---

<sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p. 161-162.

Tal afirmativa se justifica pela gestão da prova a cargo das partes - e não, especialmente, pelo juiz como é no modelo inquisitório-, trazida pela Constituição Federal, que é identificada a partir de interpretação constitucional.

Aliás, no tocante a atribuição de acusar a Carta Magna é expressa ao conferir a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público, nos moldes do artigo 129, inciso I<sup>17</sup>, ressalvada apenas a hipótese de ação penal privada subsidiária da pública. Registre-se apenas que a titularidade da ação penal pública, recentemente, foi acrescida ao Código Processo Penal no art. 257, inciso I<sup>18</sup>, com a edição da Lei nº 11.719/2008.

Ademais, o texto constitucional ao consagrar os princípios do devido processo legal e do juiz natural demonstra a adoção do sistema acusatório, pois tais postulados são inadmissíveis no sistema inquisitório.

Não obstante o Código de Processo Penal revele nuances inquisitoriais, o sistema processual vigente deve ser definido de acordo com o preconizado pela Constituição Federal, mesmo porque toda norma infraconstitucional está submetida a um filtro constitucional.

Essa problemática é apontada por Paulo Rangel<sup>19</sup> que assim descreve:

Na verdade, o problema maior do operador do direito é interpretar este sistema acusatório de acordo com a Constituição e não de acordo com a lei ordinária, pois se esta estiver em desacordo com o que aquela estabelece, não haverá recepção, ou, segundo alguns, estará revogada.

---

<sup>17</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>18</sup> Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. *op. cit.*, p. 57.

Todavia, apraz ressaltar que apesar da existência de alguns dispositivos com feição inquisitorial a exposição de motivos do Código de Processo Penal evoca o modelo acusatório de sistema processual ao mencionar<sup>20</sup>:

O projeto atende ao princípio *ne procedat iudex ex officio*, que, ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal.

Outrossim, ao assegurar ao processo judicial os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF<sup>21</sup>) a Constituição Federal está a preservar a paridade de armas processuais entre a acusação e a defesa, bem como o conhecimento das partes dos atos judiciais. Dessa forma, conforme E. Magalhães Noronha<sup>22</sup>, afasta-se o sigilo típico do modelo inquisitorial e propicia-se ao acusado a oportunidade de ser ouvido em juízo e refutar as acusações que recaem sobre si.

A atribuição da função de julgar aos juízes investidos constitucionalmente (arts. 5º, LIII, CF<sup>23</sup>), a exigência da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF<sup>24</sup>) e a publicidade dos atos processuais, facultando a lei restringi-la somente nos casos em que a defesa da intimidade ou do interesse público o exigirem – (art. 5º, LX, CF), evidenciam características típicas do sistema acusatório, o que reforça a adoção desse modelo pela Constituição Federal vigente.

---

<sup>20</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 626.

<sup>21</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>22</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 309.

<sup>23</sup> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>24</sup> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Todavia, embora artigos como 26<sup>25</sup>; 156, incisos I e II<sup>26</sup>; 383, *caput*<sup>27</sup> do Código de Processo Penal permitam a iniciativa do juiz para produzir provas e até alterar o enquadramento típico descrito na denúncia, defende-se que o sistema processual consagrado pela prática de processo penal deve respeitar a interpretação sistêmica, pela qual o Código de Processo Penal submete-se a uma leitura constitucional para então ser aplicado.

Insta salientar que as recentes modificações no Código de Processo Penal vieram a enaltecer o sistema acusatório. Exemplo disso é extinção das reperguntas na instrução criminal, agora há a possibilidade da acusação e defesa formularem diretamente suas perguntas, conforme previsão extraída dos artigos 212<sup>28</sup> e 473<sup>29</sup> do Código de Processo Penal (alterados pela Lei nº 11.690/2008 e Lei nº 11.689/2008,

---

<sup>25</sup> Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

<sup>26</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

<sup>27</sup> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>28</sup> Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

<sup>29</sup> Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3o As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

respectivamente), o que robustece a distinção entre as tarefas de acusar, defender e julgar inerentes ao sistema acusatório.

Apesar do sistema processual consagrado pela legislação brasileira não ser essencialmente puro e sem qualquer viés inquisitorial, defende-se na presente monografia, que é o acusatório o modelo vigente, especialmente, após a leitura constitucional das normas do Código de Processo Penal.

### 3 PRINCÍPIOS

Ao tecer comentários sobre princípios deve-se levar em conta duas idéias. A primeira é que os princípios nascem da realidade e não da lei, já que são o resultado do modo pelo qual a realidade se revela, sendo que existem princípios expressos e implícitos.

A segunda idéia é que é impossível a aplicação de apenas um único princípio. Os princípios aplicam-se em conjunto, pois estão integrados dentro de um conjunto coerente que é o sistema. Ademais, os princípios fornecem “um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir.”<sup>30</sup>

Além do mais, os princípios são mutuamente conceituáveis e por isso não se chocam.

Feitas essas considerações, passa-se a análise pormenorizada dos principais princípios que refletem na atuação do juiz na condução da instrução criminal.

---

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 77.

### 3.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

É um princípio constitucional implícito, extraído do art. 5º, § 2º da Constituição Federal<sup>31</sup>. A imparcialidade é um fim a ser alcançado pelo magistrado que funciona como uma garantia a quem exerce a jurisdição.

Está intimamente ligado ao princípio do juiz natural, visto que a finalidade do juiz natural, em última análise, é garantir a atuação de um juiz imparcial na relação processual<sup>32</sup>. Para assegurar a imparcialidade do magistrado o Código de Processo Penal prevê as exceções de suspeição e de impedimento com o fito de afastar o juiz parcial.

Conforme Rangel<sup>33</sup>, a imparcialidade também exige independência e isso pressupõe garantias constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), as quais pertencem não ao julgador e sim à sociedade, que tem o direito a julgamentos justos e imparciais.

Com o intuito de não contaminar o seu livre convencimento e prejudicar sua imparcialidade, necessário que o magistrado mantenha-se afastado da colheita de provas.

Frisa-se, ainda, que a imparcialidade é um princípio relativo à jurisdição, logo, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional depende (e muito) da conduta imparcial do órgão julgador.

---

<sup>31</sup> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 90.

<sup>33</sup> RANGEL, Paulo. *op. cit.*, p. 20.

### 3.1.1 Imparcialidade x Neutralidade

Ensina Coutinho<sup>34</sup> que certa época a história do pensamento acreditava ser possível o homem anular-se por completo das relações de conhecimento. Essa era a crença defendida pelo empirismo que assegurava que o sujeito apenas captaria o objeto, cumpriria técnicas preestabelecidas e assim, manteria sua neutralidade.

Todavia, como o supramencionado autor enaltece, tal pensamento é equivocado. O juiz não é simples aplicador da lei, ao proferir uma decisão certamente que no seu exercício de inteligência estão presentes elementos provenientes de sua formação ideológica, sua experiência de vida etc.

Crer que o juiz possa ser neutro é acreditar que uma norma jurídica só conduza a um resultado, a uma conclusão. A norma jurídica assemelhar-se-ia a uma proposição algébrica e seu intérprete atuaria como um matemático para resolver a equação e descobrir a vontade da norma<sup>35</sup>.

Explica Ovídio A. Baptista<sup>36</sup> que a concepção de norma e sua aplicação como se fosse problema matemático era a forma que o legislador encontrou para vedar a criação jurisprudencial do direito pela via judiciária. Acrescenta o doutrinador:

A produção do Direito haveria de ser obra exclusiva do legislador, que se supunha um super-homem iluminado, capaz de produzir um texto de lei tão claro e transparente que dispensasse o labor interpretativo. Concebendo o Direito como uma ciência tão exata quanto a matemática, bem antes do século XVIII já se haviam proscrito tanto a retórica forense, enquanto arte do convencimento judicial, quanto igualmente eliminara-se a perspectiva hermenêutica na compreensão do fenômeno jurídico.

---

<sup>34</sup> COUTINHO, *op. cit.*, p. 169.

<sup>35</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e Ideologia: O paradigma racionalista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 17.

<sup>36</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Ibid*, p. 24.

O fato é que não há sentença certa ou errada, destarte, impossível conceber que uma decisão deva seguir, simplesmente, uma forma predefinida. Também não é crível que um juiz não faça uma decisão mental prévia ao julgamento.

Diante disso, defende-se nesta monografia que o juiz nunca foi, não é e jamais será neutro. É humanamente inconcebível que o julgador se isole do mundo exterior e das suas angústias interiores, encontre a lei cabível ao caso concreto e meramente a aplique. A neutralidade mostra-se como uma utopia, porém a imparcialidade não; a imparcialidade é meta de aplicação à ação penal. Por isso, neutralidade e imparcialidade não devem ser confundidas.

### 3.2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Para garantir o devido processo legal é imprescindível a pré-existência de órgão jurisdicional competente, ou seja, do juiz natural. A validade do processo e do julgamento criminal requer que tais atos sejam exercidos por agente do Poder Judiciário regularmente investido em suas funções e dotado das garantias constitucionais de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade.

A vedação a existência de tribunais *ad hoc* ou *post factum* confere dupla garantia, segundo Tucci<sup>37</sup>:

---

<sup>37</sup> TUCCI, Rogério Lara. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 111.

- a) ao imputado confere a certeza da inadmissibilidade de processamento da causa e julgamento por juiz ou tribunal distinto daquele tido como competente à época da prática da infração penal; e,
- b) à jurisdição penal, a segurança de que os regramentos da unidade e do monopólio da administração da justiça, assim como o determinante da independência de seus agentes, não serão ameaçados pela constituição de tribunais ou de órgãos excepcionais e submissos a outro poder do Estado.

A garantia ao juiz natural na Constituição Federal está abarcada no art. 5º, incisos XXXVII<sup>38</sup> e LIII<sup>39</sup>. A partir dos preceitos ali previstos conclui-se que o juiz ou tribunal somente será competente na esfera penal se a competência daquele órgão for definida anteriormente pela legislação vigente no momento da prática da infração penal.

O juiz natural está diretamente ligado à matéria de competência, pois como afirma Jorge Figueiredo Dias *apud* Jacinto Coutinho<sup>40</sup> uma das finalidades do juiz natural é “estabelecer a organização fixa dos tribunais”.

Em suma, assegurar o juiz natural é garantir que ninguém será processado ou sentenciado por autoridade incompetente, nem por órgão criado após a ocorrência do ilícito penal. Assim, permite-se que o cidadão conheça, previamente, o procedimento a que será submetido se processado criminalmente e a quem é confiada à competência para julgá-lo.

Insta observar que quando se cria uma nova vara e há redistribuição de feitos para esta, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há ofensa ao princípio do juiz natural, pois se trata de simples deslocamento de competência que não acarreta prejuízo a defesa do acusado. Também, entende o Colendo Superior

---

<sup>38</sup> XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

<sup>39</sup> LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>40</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasilero2005.doc>> Acesso em: 21 mai. 2008.

Tribunal de Justiça que a designação genérica para o juiz atuar em determinada Vara não afronta o princípio em comento. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA AOS PACIENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural. III - Decisão que, indeferindo liminar, não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica, incidindo, na espécie, a Súmula 691 do STF. IV - Writ não conhecido.<sup>41</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. I - A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento nº 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo. (...) Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade.<sup>42</sup>

HABEAS CORPUS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO. ATO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A designação de juiz para atuar, de forma genérica, em uma determinada Vara, não ofende o princípio do juiz natural. II - Configura nulidade processual apenas a designação específica, casuística, de Magistrado para atuar em determinado feito. III - Diante do pedido de afastamento do Juiz titular, por motivo de foro íntimo, o processo deve ser encaminhado para o outro Juiz, designado pelo Tribunal de Justiça, ante o acúmulo de processos, para ter exercício naquela Vara. IV - Recurso improvido.<sup>43</sup>

A partir dos julgados supramencionados é possível concluir que os Tribunais Superiores por vezes têm um entendimento compreensivo do princípio do juiz natural, visto que permitem abrandamentos a este preceito. Contudo, não se deve

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91253, 1ª Turma, Brasília, 16 de outubro de 2007.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 675.262, 5ª Turma, Brasília, 22 de março de 2005.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 89.890, Brasília, 02 de março de 2007.

esquecer que o juiz natural é garantia para evitar arbitrariedades judiciais, pelo que suavizações quanto à aplicação ou entendimento desse princípio sempre devem ser vistas com cautelas.

### 3.2.1 O princípio da Identidade física do juiz

O atuar condicionado a provocação da jurisdição incita a discussão se no processo penal vige o princípio da identidade física do juiz. Anteriormente a edição da Lei n. 11.719/2008 poder-se-ia cogitar que o postulado da identidade física do juiz existia no processo penal por força do emprego subsidiário do art. 132 do Código de Processo Civil que consagra esse princípio por assim dispor: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Todavia, com a modificação da redação do parágrafo 2º do art. 399 do Código de Processo Penal trazida pela Lei n. 11.719/2008 que preceitua: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” pode-se considerar que, definitivamente, também vale para o processo penal o princípio da identidade física do juiz.

Tal princípio é fundamental para conferir segurança jurídica, já que o magistrado que decidir a ação penal deverá ser aquele que já teve prévio e direito

contato com as provas colhidas<sup>44</sup>, o que certamente contribui para uma melhor atuação jurisdicional. Nessa senda, assinala Marco Antonio Marques da Silva<sup>45</sup>:

o magistrado, que manteve contato com o acusado, vítima, testemunhas e demais participantes do processo, e teve a oportunidade de colher a prova diretamente, estará sempre em melhores condições, fática e jurídica, inclusive pessoal, de decidir, impondo uma pena que não seja mera medida aritmética, mas espelhe a realidade do que presenciou, vivenciou e depreendeu de todo o feito

Ainda, a adoção desse princípio reforça o modelo acusatório, pois a identidade física do juiz no processo penal é uma maneira eficaz de condicionar o juiz a melhor conduzir a busca das provas pelas partes, já que a qualidade das provas trazidas aos autos pelas partes determinará sobremaneira seu convencimento.

Não é demais considerar até mesmo que a identidade física do juiz é necessária para garantir o respeito ao princípio do juiz natural, pois só o magistrado competente para aquela ação penal e que presenciou a colheita de todas as provas na fase judicial é o apto (ou no mínimo, o mais apto) para proferir a sentença daqueles autos.

---

<sup>44</sup> AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Alterações no Código de Processo Penal. Análise dos pontos principais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11608>>. Acesso em: 13 set. 2008.

<sup>45</sup> SILVA, Marco Antônio Marques da. **A vinculação do juiz no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1993.

### 3.3 PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

O Estado Democrático de Direito pressupõe um sistema de direitos e garantias fundamentais, normas imperativas que têm o poder de restringir até a ação do Estado. Em especial no processo penal, a observância das normas constitucionais é determinante para a efetivação do Estado Democrático de Direito. É missão do processo penal resguardar o Estado, mas sem que para isso o indivíduo seja prejudicado com a instauração de um processo penal, possivelmente, arbitrário, visto que não condiz com o previsto na Constituição Federal<sup>46</sup>.

Nesse contexto, enquadra-se o princípio da inércia da jurisdição, pelo qual o Estado-juiz só deve agir quando provocado. Confirma-se, assim, o ideal constitucional democrático de proteção ao indivíduo sem que isso implique em um agir de ofício e desmedido do Poder Judiciário, o qual não detém a função de iniciativa da ação penal.

Implicitamente, a previsão deste princípio é abarcada pela redação do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal<sup>47</sup>, pela qual se outorga ao Ministério Público a legitimidade para propor ação penal pública. Dizer que a jurisdição é inerte é afirmar que não pode ser exercida de ofício pelo juiz tampouco pode existir jurisdição desprovida de ação. Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>48</sup> definem jurisdição como "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses

---

<sup>46</sup> VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; VARGAS, Guilherme de Oliveira Pinto. **A (in)constitucionalidade da denúncia genérica nos crimes de caráter econômico financeiro ditos societários**. Caderno de temas Jurídicos. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina. n. 128. dez. 2007. p. 12.

<sup>47</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>48</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 18. ed., 2002, p. 131.

em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça".

A inércia da jurisdição contribui para que os órgãos jurisdicionais mantenham-se desinteressados e imparciais.

Tal princípio, na prática, tem o mesmo valor que o princípio da iniciativa das partes, no entanto, a inércia da jurisdição é um princípio atrelado à jurisdição enquanto que a iniciativa das partes é um preceito de processo penal. Sobre estes princípios Flávio Garcia<sup>49</sup> discorre:

Cristalizados nos aforismos *nemo iudex sine actore* (não há juiz sem autor) e *ne procedat iudex ex officio* (o juiz não pode proceder – dar início ao processo - sem a provocação da parte), tais princípios consubstanciam a índole inerte dos órgãos jurisdicionais, que somente poderão aplicar a lei ao caso concreto se devidamente provocados pela parte interessada em face da existência de uma pretensão resistida ou insatisfeita amparada pelo ordenamento jurídico. Esta provocação é feita por meio da ação, onde se invoca a tutela do Estado-Juiz a fim de que haja a prestação jurisdicional.

Uma das principais características desse princípio é o seu cariz de substitutividade, ou seja, o Estado só atua quando provocado, substituindo a vontade da parte que não obteve êxito em pacificar seu conflito fora da esfera do Poder Judiciário.

Além disso, esse princípio representa um “pressuposto para que se tenha um processo penal democrático”<sup>50</sup>, porquanto assim como o princípio da imparcialidade, o princípio da inércia da jurisdição visa garantir a igualdade de tratamento às partes.

---

<sup>49</sup> GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 287, 20 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4995>>. Acesso em: 13 set. 2008.

<sup>50</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *op. cit.*, p. 178.

### 3.4 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

É um princípio relativo ao processo. Consiste na possibilidade de o juiz buscar provas para comprovar a realidade dos fatos descritos na denúncia.

Como outrora já descrito, defende-se nesta monografia que nosso sistema processual penal é o acusatório. Para assegurar as garantias e direitos inerentes a esse sistema é preciso rediscutir a verdade real ou material. Isso porque no modelo acusatório inadmissível a busca da verdade a qualquer custo, não pode o juiz transpor quaisquer obstáculos a fim de perquirir uma fantasiosa verdade real.

A procura feita pelo juiz pela fidelidade dos fatos delitivos gera a violação de vários direitos e garantias, tais como: sistema acusatório assegurado pela Constituição Federal; imparcialidade do julgador; inércia da jurisdição; igualdade das partes; e presunção do estado de inocência.

Nesse sentido converge o seguinte entendimento doutrinário,

Ao prever poderes investigatórios ao juiz, é com notoriedade que se ofende o sistema acusatório eleito pela Constituição da República, a qual claramente define as atribuições de cada órgão estatal. Mais: a norma constitucional veda a intromissão de uma instituição na prerrogativa de outra, para evitar a instabilidade ou os excessos. Cada qual deve permanecer nos limites impostos à sua função constitucional. A busca descontrolada e despropositada pelas provas por parte de quem irá julgar lembra o sistema inquisitório, onde uma só pessoa detinha poderes supremos, inatingíveis. A busca da fantasiosa verdade real chega a ser inseqüente, porque dá poderes ilimitados a quem somente deveria julgar.<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> RAMOS, Raffael. **O mito da verdade real**. Caderno de temas Jurídicos. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina. n. 128. dez. 2007. p. 17.

Utópica porque como pode um juiz ter plena certeza que os fatos ilícitos que lhe são colocados a exame correspondem exatamente ao ocorrido? E como pode o magistrado transpor imprecisões de conceitos como, motivo torpe, motivo fútil?<sup>52</sup>

Diante dessa dificuldade em alcançar a verdade real, aduz-se que no processo penal o objetivo do julgador é conseguir a verdade formal ou relativa. Ressalta-se que Badaró<sup>53</sup> afirma que tanto a real quanto a formal não são verdades absolutas e sim expressões que servem para diferenciar os graus de aproximação da “verdade absoluta inatingível”.

Frisa-se, por fim, que o importante na colheita de provas é o julgador respeitar os limites da legalidade e da moral na busca da verdade. Nos julgamentos deve-se buscar um juízo de certeza, guiado pelos princípios e regras que garantem o Estado Democrático de Direito<sup>54</sup>. Os elementos de prova carreados no bojo do caderno processual é que devem ser valorados e tomados como base pelo juiz ao proferir uma decisão; não essa que coincide com a chamada verdade processual.

---

<sup>52</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. Instrução Criminal. Princípios do Impulso Oficial e da Verdade Real. Concentração. **Proposta para um novo modelo de persecução criminal – combate à impunidade**. Brasília: CEJ, v. 25, 2005, p. 143.

<sup>53</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT. 2003. p. 31-36.

<sup>54</sup> COUTINHO, Jacinto de Miranda. *op. cit.*, p. 195.

## 4 O JUIZ E A INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.1 A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Para formar seu convencimento, por certo, que no decorrer da instrução criminal o magistrado se vale de técnicas para a obtenção do melhor resultado na colheita de provas. Não é o juiz quem deve produzir as provas, porém é o juiz quem deve estabelecer a pertinência e relevância da produção das provas.

As provas produzidas pelas partes têm o fito de desvendar a verdade dos atos delitivos que estão sob a análise do magistrado. Assim, a qualidade das provas produzidas pelas partes é crucial para determinar o convencimento do juiz.

Em sentido jurídico-processual as provas representam a extração da faticidade dos elementos de prova pelos meios legalmente previstos, formalizados nos instrumentos e documentos que os são juntados aos autos, servindo de base para a formação do convencimento do magistrado<sup>55</sup>.

Face ao exposto, extrai-se que as provas, por óbvio, são essenciais ao processo penal, mas, em especial, ao juiz já que é ele o destinatário principal das provas e é com fundamento nestas que as normas penais são aplicadas de modo a absolver ou condenar determinado réu; sempre respeitando a regra da motivação das decisões judiciais.

---

<sup>55</sup> SILVA, Bruno César Gonçalves da. **Da prova no processo penal: lineamentos teóricos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 735, 10 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6964>>. Acesso em: 23 out. 2008.

## 4.2 A FUNÇÃO DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL

A aplicação da lei pelo magistrado é atividade eminentemente interpretativa. Tal interpretação deve observar o previsto em todo o ordenamento jurídico, que é um sistema do qual a lei penal é parte integrante.

No cume do sistema está a Constituição Federal, cujos princípios devem ser observados na elaboração das leis que o formam, em razão disso as leis e demais normas previstas no ordenamento jurídico, além de estarem em conformidade com a Constituição Federal, precisam ser interpretadas dando-se precedência aos princípios constitucionais definidos<sup>56</sup>, ou seja, deve-se respeitar a interpretação conforme a Constituição.

Certamente a função mais primorosa do magistrado além do exercício da jurisdição penal é fazer valer os direitos fundamentais e as garantias constitucionais ao acusado durante a instrução criminal. Além disso, para Nalini<sup>57</sup>, o juiz também deve garantir a preservação aos direitos humanos, assim discorre:

Sua missão não é apenas processar e sentenciar. Reclama-se-lhe, sim, cumpra sua função institucional. Mas ao fazê-lo precisa imbuir-se da responsabilidade de garante dos direitos humanos. Direitos humanos da vítima e também do infrator. Direitos humanos concebidos como tema recorrente de palanques os mais diversos, mas direitos humanos como signo indicativo de esperança.

Para Choukr<sup>58</sup> o juiz é o “verdadeiro guardião das garantias constitucionais, zelando pelo equilíbrio entre a persecução e a liberdade do investigado”. Em outra

---

<sup>56</sup> ANUNZIATO, Helder Antônio. **O juiz e a aplicação da lei penal**. Disponível em: <<http://amapar.com.br/v2006/downloads/aplicacaopena.doc>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

<sup>57</sup> NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 145-146.

<sup>58</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2. ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001, p. 262.

obra Choukr<sup>59</sup> afirma que “dentro da matriz constitucional, a parcela de atuação reservada ao juiz ficará destinada à idéia de garantismo que permeia a atual concepção do processo penal.”

Garantir o respeito às normas constitucionais implica preservar sua imparcialidade. Já se aludiu nessa monografia que a neutralidade do juiz é uma idéia utópica, porém a imparcialidade não. Dessa forma, evoca-se que o magistrado não pode ser pró-ativo para não afetar sua indispensável imparcialidade.

Os princípios constitucionais consagrados implícita ou tacitamente pela Constituição Federal determinam não só como deve ser a judicatura criminal, também determinam um ideal a ser perseguido pelo magistrado, visam tornar realizáveis os valores exigíveis pelos indivíduos na condução da instrução criminal<sup>60</sup>.

O livre convencimento motivado nas provas constantes no caderno processual auxilia na preservação da imparcialidade. Notoriamente o juiz é um ser humano carregado de aspectos subjetivos, todavia, como operador do direito deve se manter controlado a fim de evitar que seus pré-juízos interfiram inadvertidamente no seu labor. A decisão judicial deve corresponder ao que foi colhido na fase instrutória e não simplesmente a inclinação pessoal do magistrado.

Sobre essa questão, analisa Prado<sup>61</sup>:

A posição equilibrada que o juiz deve ocupar, durante o processo, sustenta-se na idéia reitora do princípio do juiz natural – garantia das partes e condição de eficácia plena da jurisdição – que consiste na combinação de exigência da prévia determinação das regras do jogo (reserva legal peculiar ao devido processo legal) e da imparcialidade do juiz, tomada a expressão no sentido estrito de estarem seguras as partes quanto ao fato de o juiz não ter aderido *a priori* a uma das alternativas de explicação que o autor e réu reciprocamente contrapõem durante o processo.

---

<sup>59</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1999, p. 70.

<sup>60</sup> VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; VARGAS, Guilherme de Oliveira Pinto. *op. cit.*, p. 12.

<sup>61</sup> PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 109.

Nessa senda, defende-se que a busca pela verdade não corresponde a verdade real e sim a verdade processual. Não é função do juiz conduzir a instrução criminal de modo a obter a qualquer custo e sem limites a verdade real. Defende-se, por sua vez, que o magistrado busque a verdade processual, a verdade que as provas obtidas ao longo da instrução criminal lhe revelam e que segundo sua persuasão racional influirão na decisão judicial a ser proferida.

Essa busca pela verdade processual reafirma um princípio basilar do direito penal: *in dubio pro reo*. Isto é, se diante das provas estampadas nos autos o juiz não se convencer da existência do crime o princípio *in dubio pro reo* deve ser aplicado. Assim, uma suposta “certeza extra-autos” quanto à autoria delitiva não deve guiar o magistrado na busca desvelada por provas que incriminem o acusado, deve-se sim aplicar o princípio mencionado.

Sobre a iniciativa probatória do juiz bem aponta Aury Lopes Junior<sup>62</sup> que,

quando um juiz vai atrás da prova, trabalha a partir do primado das hipóteses sobre os fatos porque quem desce para procurar desce para procurar algo. Então, primeiro decide e, depois, naturalmente vai atrás dos fatos que legitimam a decisão que ele já tomou. Franco Cordero dirá que isso conduz os juízes a elaborarem quadros mentais paranóicos (de natureza persecutória), ainda que inconscientemente. E, mais, um juiz somente vai atrás da prova quando busca a condenação. Se está em dúvida, o princípio aplicável é o *in dubio pro reo*. Mas quando um juiz não se conforma com isso, ele vai atrás da prova.

Ainda, a compaixão do juiz diante de uma defesa pretensamente fraca também não pode conduzi-lo a determinação de provas que julgue ser necessárias para a defesa do acusado. A rigor da Súmula n. 523 do STF a falta de defesa, em processo penal, acarreta tão-somente nulidade processual. Ineficiências ou falhas nas Defensorias Públicas não dizem respeito à função do juiz.

---

<sup>62</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar. **Propostas para um novo modelo de persecução criminal – combate à impunidade**. Brasília: CEJ, v. 25, 2005, p. 80-81.

Ademais, esse comportamento imparcial e garantidor das normas constitucionais que se pretende que seja a atuação do juiz, em especial, na instrução criminal, mas também em todas as tomadas de decisões é de vital importância para reforçar o sistema acusatório vigente.

Nesse sentido, interessante citar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>63</sup>:

Processual penal. “habeas corpus”. sistema acusatório. prova. gestão. prova testemunhal produzida de ofício pelo juiz. ilegitimidade. - Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório. - A oficiosidade do juiz na produção de prova, sob amparo do princípio da busca da “verdade real”, é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa. - Lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. - Ordem concedida, por unanimidade.

(...)

ao determinar “de ofício” a inquirição de testemunhas arroladas pelo assistente de acusação, tomando-as como suas, a ilustre colega agiu de forma a macular a estrutura nuclear do sistema acusatório: a disponibilidade sobre o gerenciamento da prova, como encargos restritos à acusação e a defesa.

Ademais, frisa-se que não há uma única decisão certa a ser considerada em cada caso. Ovídio Baptista<sup>64</sup> menciona que “hoje ninguém mais duvida de que o processo não tenha por finalidade produzir verdades e que a lei admite duas ou mais soluções legítimas, como já proclamara Kelsen”.

Destarte, não deve o julgador preocupar-se em prolatar a decisão correta, ou a decisão que atenda aos anseios sociais. A preocupação do juiz é velar pelo respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais. Assim, sua função na condução da instrução criminal deve ser desenvolvida com extrema imparcialidade,

---

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 70003938974, 5ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 11 de junho de 2002.

<sup>64</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *op. cit.*, p. 26.

justamente, para permitir que acusação e defesa bem desenvolvam seus trabalhos e em conformidade com os ditames legais que lhes são resguardados.

Certamente, o juiz tem um papel social no desempenho do seu labor. Entretanto, essa função social não pode servir para alimentar o clamor midiático por “Justiça” ou suprir seus desejos pessoais ou de terceiros. O papel social que reveste a função do magistrado está atrelado à defesa do Estado Democrático de Direito, e para tanto, como já afirmado, necessária à observância a ordem constitucional.

A título de exemplo, apontam-se alguns ranços do sistema inquisitorial ainda presentes na legislação processual penal: art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.296/96<sup>65</sup> que possibilita que o juiz determine a interceptação das comunicações telefônicas de ofício; art. 5º, inciso II do Código de Processo Penal<sup>66</sup> o qual prevê a possibilidade da autoridade judiciária iniciar inquérito policial referente a crime de ação penal pública; e, art. 156<sup>67</sup> do Código de Processo Penal que autoriza a atuação de ofício do magistrado para ordenar a produção de provas ou realização de diligências;

Muito embora a existências desses e de outros traços inquisitoriais ao longo da legislação de processo penal contrariem a vigência do sistema acusatório na legislação brasileira, não se pode olvidar que Leis n. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 vieram a reforçar essa função de garantista constitucional do juiz. Nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover<sup>68</sup>, participante dos projetos para elaboração das

---

<sup>65</sup> Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

<sup>66</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

<sup>67</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

<sup>68</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reforma do processo penal brasileiro**. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. 2005, p. 27.

sobreditas leis, a concretização do modelo acusatório na legislação pátria foi um dos objetivos das leis elaboradas, veja-se:

intuito geral de dotar o país de um processo penal que, sem desprezar as garantias constitucionais, se enquadre efetivamente no modelo acusatório e busque a efetividade do processo e da prestação jurisdicional.

No entanto, sabe-se que ainda existem leis de processo penal em tramitação, bem como projetos para uma reformulação geral do Código de Processo Penal, assim, roga-se que as futuras modificações venham a contribuir para o desempenho do juiz conforme as características estabelecidas pelo sistema acusatório, o qual além de ser o consagrado pela Constituição Federal de 1988 é o que melhor resguarda os direitos e garantias das partes processuais. Além do que é compatível com a função garantista do magistrado na condução da instrução criminal, ora defendida.

## 5 CONCLUSÃO

### CONCLUSÃO 1

Os dois grandes sistemas processuais existentes: inquisitório e acusatório, são diferenciados pela gestão da prova. No sistema inquisitório a gestão da prova, a iniciativa probatória fica a cargo do juiz, diferentemente, do sistema acusatório em que a gestão da prova é atribuída as partes, sendo que disto decorre o princípio da inércia da atividade do juiz.

Desconsiderando as recentes inovações trazidas com as Leis n. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008, claramente podia-se constatar que o Código de Processo Penal de 1941 era eminentemente inquisitorial. Com o advento dessas Leis tentou-se alterar o sistema de processo penal consagrado pelo Código de Processo Penal, porém ainda persistem regras de cunho inquisitorial tanto no referido Código quanto na legislação penal extravagante.

No entanto, a par da discussão sobre o sistema processual adotado pelo Código de Processo Penal não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 trouxe um rol de garantias ao cidadão que enaltecem o sistema acusatório. Como a interpretação das leis deve ser sistêmica e de modo a respeitar os ditames constitucionais, conclui-se que o atualmente vige no Brasil o sistema acusatório.

A Carta Magna ao reconhecer princípios como: contraditório, ampla defesa, inércia da jurisdição, devido processo legal etc., reforça a incumbência da gestão das provas pelas partes, característica, como já exposto, típica do sistema acusatório. Logo, tendo em vista as regras garantistas que premiam o cidadão

constantes na Constituição Federal de 1988, outra não pode ser a conclusão de que nosso sistema processual é o acusatório.

## CONCLUSÃO 2

Para bem salvaguardar os bens jurídicos tutelados pelo direito penal a judicatura criminal deve ser dedicada e cautelosa. A Constituição Federal especialmente no artigo 5º elenca um rol extenso de direitos e garantias ao indivíduo. Neste artigo 5º ainda há a previsão expressa ou tácita de princípios norteadores da conduta do juiz.

Segundo os princípios constitucionais a atividade do magistrado deve ser pautada pela imparcialidade e obedecer à provocação das partes (princípio da inércia). O respeito ao contraditório e ampla defesa, garantir que o indivíduo seja julgado apenas pelo juiz natural da causa e a motivação das decisões judiciais também representam princípios constitucionais a serem obedecidos.

Pela interpretação principiológica da Constituição Federal vigente, conclui-se que a observância aos princípios constitucionais ao longo da ação penal reforça o sistema acusatório, visto que a iniciativa probatória resta balizada e, conseqüentemente, a gestão da prova é afastada do juiz.

### CONCLUSÃO 3

O juiz é um ser humano. Partindo-se dessa premissa é possível afirmar que o magistrado é falível, afinal, o ser humano é passível de erros, falhas, incertezas. Para evitar que as influências pessoais e até mesmo pressões midiáticas influenciem seu convencimento e julgamento o sistema acusatório apresenta-se como o melhor modelo processual. Isso porque no modelo acusatório a atividade do juiz está limitada aos elementos trazidos pelas partes. Dessa forma, a possibilidade do magistrado agir arbitrariamente é reduzida.

Esses fatores, na instrução criminal, são essenciais para que o magistrado possa absorver o conteúdo das provas trazidas pelas partes e ao mesmo tempo velar pela preservação das garantias individuais do acusado. Por certo, que a condenação de um ser humano a pena restritiva de liberdade é medida extramente gravosa. Para tanto, se o juiz mantém-se afastado da gestão da prova e atrela-se tão-somente ao que lhe é exposto pelas partes sua imparcialidade será melhor preservada.

A partir da breve exposição feita neste trabalho monográfico concluiu-se que a função primordial do juiz é garantir os direitos do acusado. O juiz garantista é aquele que preza pelos direitos subjetivos das partes e, sobretudo, pelos direitos da defesa. A efetividade do processo penal depende da preservação das garantias constitucionais, uma vez que a pacificação dos conflitos com justiça só é legítima se o exercício da jurisdição observar os ditames constitucionais.

Ademais, a função do magistrado norteadada pela idéia do garantismo resulta em redução das arbitrariedades judiciais. Se a judicatura criminal se limita pela

gestão das provas pelas partes, também resta resguardado o princípio *in dubio pro reo*. Isso porque se não há provas suficientes no processo ou se estas são inábeis a ensejar a condenação do acusado não pode o juiz agir de ofício na produção de provas com o intuito de condenar o réu e sim deve aplicar o mencionado princípio. Não é tarefa do magistrado suprir deficiências na colheita das provas pelas partes, isso depende de um fortalecimento das instituições como, por exemplo, Ministério Público e Defensoria Pública; mas, certamente, nunca representa uma tarefa do juiz.

Finalmente, conclui-se que o juiz em razão do poder jurisdicional que possui, tem a obrigação de bem representar os interesses do Estado-juiz no desempenho da sua atividade. Todavia, no processo penal seus poderes instrutórios não são irrestritos e sim, devem ser entendidos à luz do preconizado nos ditames constitucionais, justamente para se compatibilizar com a função de juiz garantista a que se filia este trabalho monográfico.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nylson Paim de. **Princípio do Juiz Natural**. Porto Alegre: Notadez. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 52, nº 326, dezembro de 2004.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Dos sistemas processuais penais**. Tipos ou formas de processos penais. Jus navigandi, Teresina, ano 9, n. 727, 2 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6948>>.

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Alterações no Código de Processo Penal. Análise dos pontos principais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11608>>.

ANUNZIATO, Helder Antônio. **O juiz e a aplicação da lei penal**. Disponível em: <<http://amapar.com.br/v2006/downloads/aplicacaopena.doc>>.

BADARÓ, Gustavo. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT. 2003.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL, **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91253, 1ª Turma, Brasília, 16 de outubro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 675.262, 5ª Turma, Brasília, 22 de março de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 89.890, Brasília, 02 de março de 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 70003938974, 5ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 11 de junho de 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal à luz da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1999.

CORDEIRO, Franco. **Procedura Penale**. 6. ed. Milano: Giuffrè: 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasileiro2005.doc>>.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. Forense: Rio de Janeiro, 2001.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Instrução Criminal. Princípios do Impulso Oficial e da Verdade Real. Concentração. **Propostas para um novo modelo de persecução criminal – combate à impunidade**. Brasília: CEJ, v. 25, 2005.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 287, 20 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4995>>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reforma do processo penal brasileiro**. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de Investigação Preliminar. **Propostas para um novo modelo de persecução criminal – combate à impunidade**. Brasília: CEJ, v. 25, 2005.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, Defesa e Julgamento**. Campinas: Millennium, 2001.

POZZER, Benedito Roberto Garcia. **Correlação entre Acusação e Sentença no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAMOS, Raffael. **O mito da verdade real**. Caderno de temas Jurídicos. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina. n. 128. dez. 2007.

SILVA, Bruno César Gonçalves da. **Da prova no processo penal: lineamentos teóricos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 735, 10 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6964>>.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e Ideologia: O paradigma racionalista.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TUCCI, Rogério Lara. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; VARGAS, Guilherme de Oliveira Pinto. **A (in)constitucionalidade da denúncia genérica nos crimes de caráter econômico financeiro ditos societários.** Caderno de temas Jurídicos. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina. n. 128. dez. 2007.